MODELO DE PETIÇÃO

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RITO PROCESSUAL.

PERÍCIA. QUESITOS.

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ...ª Vara de Família da Comarca de ...

PRIORIDADE ESPECIAL

maior de 80 (oitenta) anos

Art. 71, §5º, da Lei nº 10.741/2003

Autos PJE n° ...

Procedimento Especial de Curatela

(nome), exercendo neste processo a assistência jurídica em favor da parte requerida (nome), já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração anexo (doc. n. ...), com fundamento no art. 752, §2º, do CPC, oferecer IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I - BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de Ação de CURATELA proposta pela parte requerente – ... – em face de seu pai – ... – data de nascimento ..., sob o fundamento de que este, o Curatelando, teve acentuado declínio em seu quadro neurológico, não possuindo mais discernimento para a prática dos atos da vida civil devido a patologias que lhe acometeram de forma aguda.

A Requerente postulou que seja deferida, liminarmente e como antecipação de tutela, a curatela provisória, e, ao final, pediu a procedência do pedido para declarar a curatela de ..., com a sua nomeação - ... - como curadora, tudo consoante teor da inicial de ID ...

A parte requerente foi intimada para juntar documentação essencial ao feito, cf. ID ...; decorreu manifestação, pela Requerente, nos termos de ID ...

No parecer ministerial de ID ..., o RMP opinou favorável a tutela de urgência com a nomeação da Requerente como curadora provisória, pugnou pela citação do curatelando e pela realização do estudo técnico do caso.

Foi juntada, nos autos, petição da Sra. ..., companheira do Curatelando, aonde manifestou pela nomeação da Requerente como curadora e pugnou pela manutenção da sua contribuição mensal, que habitualmente é feita pelo curatelando, cf. ID ...

A Requerente, cf. ID ..., manifestou ciência da petição em nome da Sra. ... e que que se houver necessidade, com a permissão deste D. Juízo, prestará auxílio alimentar para a convivente.

No ID ..., o MM. Juiz nomeou ... como curadora provisória do Requerido, determinou a inclusão de ... como terceira interessada no feito, ficou deferida a realização do estudo social do caso, a citação do curatelando e, por fim, ficou nomeada a Curadoria Especial.

O mandado de citação do Requerido foi juntado aos autos, cf. ...

Foi certificado o decurso do prazo legal, sem manifestação – ID ... e procedeu-se o cadastramento da Curadoria Especial no ID ...

Este é o breve relatório.

**II – PRELIMINAR**

**II.A– DA NECESSIDADE DA ENTREVISTA DA PARTE CURATELANDA NA FORMA DO ARTIGO 751 DO CPC**

Primeiramente, destaca-se o que prevê o atual texto do Código de Processo Civil e seus novos paradigmas; no ensejo, válido, então, deixar consignado à disposição do artigo 751, *in verbis*:

*Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.*

*§ 1o Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.*

*§ 2o A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.*

*§ 3o Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.*

*§ 4o A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas*. (g.n.)

Tomando-se por base o caput do artigo supracitado, mostra-se indispensável à citação para a entrevista - o exame pessoal do (a) curatelando (a), sob pena de macular o processo de invalidade.

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“[...] *Estando em ordem a peça inicial, o magistrado, então, profere despacho determinando a citação do curatelando, para comparecer, em dia, hora e local designados, a uma audiência para a sua entrevista. (...) A importância da entrevista é tamanha que, na hipótese de impossibilidade de comparecimento do curatelando à sede do juízo para a audiência, por estar, exemplificativamente, internado em estabelecimento especializado ou no hospital, o magistrado devera se deslocar ao local onde e ele estiver para realizá-la (CPC, art. 751, §1º). Essa evidente relevância (da entrevista) decorre da necessidade de conhecimento das condições pessoais do curatelando, com vistas à preparação do seu projeto terapêutico. Trata-se de uma espécie de anamnese, utilizando-nos de uma metáfora: ou seja, de uma entrevista realizada pelo médico, preliminarmente, para tomar conhecimento do estado do paciente e, assim, iniciar, o tratamento, com um terapia adequada àquele caso específico. Nota-se, assim, que a entrevista é ato processual obrigatório, não podendo ser suprimida (por mais notória que seja a incapacidade), sob pena de comprometimento da validade do processo*.(...)” (Curso de Direito Civil, Vol. 6 – Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald – Capitulo XI – A Tutela e a Curatela dos Interditos, Ed. Jus PODIVM, 8ª ed., pág.939). (g.n.)

Diante da norma supracitada e do ensinamento destacado não há dúvida de que a citação do curatelando, com a consequente entrevista, é ato processual imprescindível; na verdade, obrigatório a ser realizado.

Analisando-se os autos, especialmente o contexto dos fatos, depreende-se que a relação processual se aperfeiçoou com a citação da parte requerida, ora Curatelando, cf. ID ..., todavia, aponta-se, cf. constante da certidão de citação, pode-se inferir que a referida parte tem condições de comparecer em juízo, “*se locomove normalmente*”, cumprindo proceder à entrevista na forma do art. 751 do CPC, ainda que por meio de videoconferência como vem acontecendo em algumas varas de família; não se podendo admitir tal omissão que compromete a eficácia do processo em relação a este e pode tornar nulos os atos processuais.

Destaca-se a natureza essencial da citação com o consequente exame pessoal do curatelando, em atenção ao art.751 do CPC, é ato processual obrigatório, como se nota de ensinamentos declinados.

Ora, não cabe mais a dispensa do exame pessoal (art.751 do CPC), como aconteceu no r. despacho judicial, especialmente diante do fato de que a OMS decretou o fim da emergência do Covid-19.

Ademais no presente caso, pela contexto fático, aponta-se reforçada a indispensabilidade da entrevista.

Reitera-se, dos autos, até o momento, apenas procedeu à citação e não se realizou o exame pessoal do curatelando, mas este, cf. acima já destacado, tem condições de comparecer ao ato processual para efetivo cumprimento do art. 751 do CPC, que poderá ser designada oportunamente.

A imprescindibilidade da entrevista também ficou patente nos ensinamentos de Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granada quando no livro Comentários ao CPC, Ed. Saraiva, pág.991/992, discorreu sobre o art.751, destacando *in verbis*:

“(...) A entrevista do interditando é essencial à interdição. Tanto é assim que, caso de impossibilidade de deslocamento do interditando, o juiz deverá se dirigir até o local onde estiver,..., para entrevistá-lo. (...). (g.n.)

Neste mesmo sentido, vem entendendo o TJMG, veja:

“*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA. DILIGÊNCIA ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. Nas ações de interdição, a entrevista do interditando é imprescindível (art. 751 do CPC) e não realização dela configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.578877- 1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/0021, publicação da súmula em 03/02/2021)*.”

Diante do contexto posto nos autos, reputa-se indispensável chamar o feito a ordem, dando-se efetivo cumprimento ao disposto no art.751 do CPC, para proceder à realização da entrevista da parte curatelanda, ato

obrigatório, é o que se impõe e requer, sob pena de extinção do processo na forma do art.751, art.280 c/c art. 485, IV, do CPC, cf. razões acima.

**II.B – DA FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS**

Analisando-se os autos, depreende-se que a parte requerente não apresentou todos os documentos considerados imprescindíveis à análise de sua pretensão.

A propósito, a presença de Curadoria Especial no feito também se justifica para que haja uma verificação da regularidade dos atos processuais e, caso seja comprovada a impossibilidade (total ou parcial) de discernimento, seja nomeado como curador (a) ou apoiador (a) a pessoa mais habilitada para o exercício da função. Para tanto, deve ser observado o que disposto no art. 1.775 do Código Civil, bem como o art.747 e seguintes do CPC.

Assim, analisam-se os documentos considerados essenciais ao exame do mérito, cotejando os que já foram apresentados. Para tanto, apresenta-se o seguinte quadro esquemático:

Da parte a ser curatelada (parte requerida)

...

Consta nos autos

Quanto ao estado civil:

Caso seja solteira: Certidão de nascimento

Caso seja casada ou divorciada: Certidão de casamento

Caso seja viúva: Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge

Caso tenha união estável: Certidão de nascimento e Escritura de União Estável ou sentença judicial-SIM

Cópia da Carteira de Identidade e CPF SIM

Relatório médico SIM

Termo de anuência dos parentes SIM

Informação/comprovantes das rendas e dos bens/direitos

Obs: Relação pormenorizada dos bens, direitos e rendimentos, incluindo-se aposentadoria e benefícios do INSS, imóveis, veículos, aluguéis, contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, acostando-se todos os respectivos comprovantes. SIM

Da parte que pretende ser nomeado curadora (parte autora)

...

Consta nos autos

Quanto a prova do parentesco com a parte requerida: Caso seja cônjuge: certidão de casamento

Caso seja filho: certidão de nascimento ou carteira identidade Demais certidões comprobatórias caso seja neto, sobrinho, etc. SIM

Parentesco: Filha/Pai

Cópia da Carteira de Identidade e CPF SIM

Atestado de higidez (físico e mental) NÃO CONSTA

Atestado de antecedentes da Polícia Civil site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado/> NÃO CONSTA

Certidão Cível (para todas as ações) da Justiça Estadual site <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> , em certidão judicial SIM

Certidão Criminal da Justiça Estadual site <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> , em certidão judicial NÃO CONSTA

Declaração subscrita pela própria parte autora de não incidência nos impedimentos do art. 1735 do Código Civil (ver art. 1774 C. Civil) SIM

Observa-se da planilha anterior que o processo não se encontra suficientemente instruído, em virtude da ausência de apresentação de documentos reputados essenciais.

Diante disso, a Curadoria Especial vem requerer a intimação da

parte requerente, para que apresente a documentação ainda não juntada, nos

termos especificados acima, quais sejam:

DA PARTE REQUERENTE / PRETENSO CURADOR:

- ATESTADO DE HIGIDEZ DA REQUERENTE / PRETENSA CURADORA; (físico e mental);

- ATESTADO DE ANTECEDENTES DA POLÍCIA CIVIL – DA REQUERENTE: site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado/> ;

- CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL – site <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> , em certidão judicial; estes últimos 3 (três) docs em relação a parte requerente, para comprovação de que é parte idônea e apta ao exercício do encargo de curador.

Dito isso, de bom alvitre transcrever o seguinte dispositivo legal:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320 do CPC).

O art. 434 do CPC também dispõe que incumbe à parte interessada instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Neste sentido, citando a orientação doutrinária, traz-se o escólio de Paulo Lúcio Nogueira:

“Obedecidos os princípios da lealdade processual e da estabilização da lide, podem os documentos não indispensáveis ser juntados após a contestação, pois os indispensáveis devem ser produzidos com a inicial ou com a contestação (RT, 599:106 e 583:89), pois toda documentação essencial deve vir com a inicial (RT, 608:143).”

Ante o exposto, sob pena de extinção do procedimento sem o exame do mérito, nos termos dos arts. 317, 320, 321 e 485, IV, do CPC, a Curadoria Especial vem requerer que a parte requerente seja intimada para apresentar, nos autos, os documentos acima individualizados, cf. já declinado no quadro acima.

**III – MÉRITO**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) é um verdadeiro microssistema de proteção jurídica que prestigia a concepção personalista enunciada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR).

Desde então, resta claro que a capacidade jurídica é direito fundamental autônomo e insuscetível de supressão, e não apenas uma “*medida da personalidade*” que poderia ser graduada por meio de categorias rígidas – capacidade plena ou incapacidades absoluta e relativa.

Com a vigência da referida lei de inclusão, a curatela do deficiente não é mais a regra e sim exceção. Ao lado disso, como princípios norteadores, o diploma apregoa que, em hipótese de dúvida, deve-se manter hígida a capacidade civil e, em caso de comprovação de perda de discernimento, a restrição na autonomia deve ser a menor possível.

Nesse sentido, o art. 6º dispõe que “*A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa*”. E a deficiência – considerada como um impedimento duradouro físico, mental ou sensorial, não leva inicialmente a qualquer forma de incapacidade, apenas a uma vulnerabilidade, pois a garantia de igualdade induz a uma presunção geral de plena capacidade a favor das pessoas.

Apenas excepcionalmente, com relevante inversão da carga probatória e amplamente justificada, é que a incapacidade surgirá e poderá conduzir a curatela.

Assim, a ação de curatela exige, por sua especificidade e ante a natureza indisponível dos interesses que envolve, que seja feita em rigorosa atenção às regras civis e processuais para a espécie, especialmente aquelas referentes à regular formação da relação processual.

Cabe destacar que as partes requerentes da ação deve indicar pontualmente para quais efeitos e atos da vida civil será necessária a curatela, levando em consideração as características pessoais da parte a ser curatelada.

A curatela configura-se então medida extrema, devendo se basear em prova robusta da incapacidade da pessoa a ser curatelada, pela análise de exame médico feito por perito oficial e, caso necessário, por equipe multidisciplinar (art. 753, § 1º, do CPC).

E, no caso em tela, é preciso pontuar a necessidade de realização de PERÍCIA MÉDICA, devendo ser observada a formalidade da lei prevista no art. 753 do CPC, vejamos:

“*Art. 753 - Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.*

*§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.*

*§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela*.”

Faz, então, indispensável o exame pericial para verificação da incapacidade da parte a ser curatelada, não podendo ser dispensado em hipótese alguma para atendimento da norma acima disposta.

Cumpre mencionar que a presente ação busca a curatela da parte requerida, suscitando sua incapacidade para os atos da vida civil, sendo, portanto, imprescindível a sua avaliação por perito médico oficial.

Sobre tema, destaca-se:

“*O perito deve, de preferência, ser médico especialista (psiquiatra), mas se a perícia for complexa, será realizada por equipe composta de expertos com formação multidisciplinar (NCPC art. 753, § 1º), como exemplos, psicólogos e assistentes sociais. Cumpre ressaltar que, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar*”. (Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II - 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodor Júnior - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.524 e 525) grifos nossos

Enfim, mostra-se indispensável à realização da prova pericial - perícia médica e estudo social do caso - devidamente determinada pelo Juiz, sendo certo que o processo de curatela traz em si interesse relevante, devendo-se, sempre, buscar a verdade real.

Sobre o tema, destaca-se lição dos ilustres doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra Direito das Famílias, 2ª ed., 2ª tiragem, ed. Lumen Juris, pág.897:

“*Seguindo o rito procedimental da interdição, vale lembrar que, após a defesa do interditando, a legislação brasileira, corretamente, exige a realização de perícia obrigatória, com o desiderato de bem instruir o procedimento. Implica em nulidade absoluta do processo a supressão da perícia médica obrigatória*.”

Então, não se pode admitir que a curatela se ampare apenas em documento médico particular, sem a devida nomeação pelo juiz de perito judicial. Neste sentido, citam-se:

“*Atestado médico. Não supre a necessidade de que seja realizada prova pericial (RT 675/174)*.”

“*Atestado Médico. Concessão da Interdição. A realização de perícia médica é obrigatória e não facultativa. O exame pericial é imprescindível para a segurança da decisão judicial (RT 715/133)*.” (cf. CPC Comentado, Nelson Nery Junior, 10ª ed., ed. RT, pág.1282)

No mesmo sentido, urge transcrever decisão proferida pelo TJRS sobre o tema:

“*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Com o advento da Lei13.146/2015, a teoria das incapacidades do Código Civil foi alterada. Agora, a deficiência mental, emocional ou sensorial não acarreta, inexoravelmente, a incapacidade ampla e completa para prática de atos da vida civil. Com efeito, a partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada pessoa, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do réu em processo de interdição. Nesse contexto, a perícia médica é imprescindível*. *Consequentemente, de rigor a desconstituição da sentença. DERAM PROVIMENTO.”* (Apelação Cível Nº 70069546117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016) Data de Julgamento:

Pontua-se ainda que, caso seja constatado que a deficiência da parte requerida é qualificada pela impossibilidade de autogoverno, deve ser observada a chamada “*Personalização da Curatela*” ou “*Projeto Individual de Curatela*”. Nesse tocante, confira-se a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“*Além disso, a sentença de interdição deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerando suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (NCPC, art. 755, I e II). É a chamada “personalização da curatela”, vale dizer, é realizado em projeto individual de curatela para cada interdito. No CPC preocupa-se, ainda, com a reabilitação do curatelado, que deve ser buscada por seu curador (art. 758). Assim, a curatela tende a ser um procedimento protetivo extraordinário, que deverá durar apenas o período necessário para a recuperação do interdito, se possível.”*

*Especial atenção merece o art. 85 da Lei nº 13.146/2015, que estabelece os limites da curatela: afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; ela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Ou seja, “constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (§2º). Enfim, a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível*” (art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015)”. (Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II - 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.524 e 525)

Cabe ressaltar que, ao fixar em sentença os limites da curatela, devem ser especialmente consideradas as potencialidades, vontades e preferências da parte curatelada (art. 755, II, do CPC).

Lado outro, a limitação deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §3º, da Lei nº 13.146/2015).

Reafirma-se que não poderão ser atingidos os atos que não se relacionarem a aspectos econômico-patrimoniais, ou seja, os de natureza existencial, titularizados por qualquer pessoa natural pelo simples fato de existir, verdadeiros corolários do atributo fundamental da dignidade (vide rol exemplificativo no art. 6º da Lei n° 13.146/2015).

Considerando que a curatela é reservada apenas às pessoas com deficiência qualificada pela impossibilidade de autogoverno e se restringe aos aspectos patrimoniais, não abarcando os demais atos jurídicos (direitos existenciais), não mais se poderá cogitar de “*incapacidade absoluta*”.

Neste mesmo sentido, há decisão do STJ, vejamos:

“*NÃO É ADMITIDA, PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA ÀS PESSOAS COM ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL*.” CF. STJ. 3ª TURMA. REsp. 1.927.423/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, JULGADO EM 27/04/2021.

Nesse diapasão, quando tiver de ser aplicada (sempre em caráter extraordinário, conforme o art. 84, §3º, da Lei 13.146/2015), gerará no máximo uma incapacidade relativa, circunscrita aos aspectos econômicos.

Insta lembrar ainda que os Curadores devem buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela parte curatelada (art. 758 do CPC) e se atentar para a nova redação do art. 1.777 do Código Civil, que assegura a pessoa curatelada a convivência familiar e comunitária, devendo evitar o recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio.

Na oportunidade, tendo em vista o contexto processual apresentado, menciona-se a necessidade de realização DO ESTUDO SOCIAL DO CASO, sendo imprescindível apurar as condições de vida da parte curatelanda, de forma a APURAR O ARRANJO FAMILIAR e os cuidados com o curatelando, especialmente porque as partes residem em endereços distintos cf. qualificação na inicial, ainda, pelo fato de que existe pedido de remuneração em favor da pretensa curadora, ainda, poderá auxiliar na fixação dos limites da curatela, numa eventual sentença de procedência do pedido inicial.

Na oportunidade, quanto ao pedido de fixação de remuneração da curadora, cumpre destacar que não constam, dos autos, fatos, muito menos provas, a demonstrar a necessidade da fixação da remuneração pretendida pela pretensa curadora, ou seja, de que o encargo impediu ou impede atividade laborativa da curadora provisória, inclusive, destaca-se que se verifica da qualificação inicial que a curadora é médica e não demonstrou a necessidade de sua remuneração.

Em atenção ao princípio da eventualidade que norteia a presente peça, além das peculiaridades referentes ao exercício do encargo de curadora especial, impugna-se o pedido de curatela por negativa geral, elidindo os efeitos da revelia e tornando controvertidos os fatos sustentados pela parte requerente, conforme autoriza o art. 341, parágrafo único, do CPC, requerendo a improcedência do pedido.

Finalmente, cabe destacar que a pessoa nomeada como curador (a) deve ser orientada, em especial, do seguinte:

O (A) curador (a) não pode conservar em seu poder dinheiro da pessoa curatelada, além do necessário para as despesas ordinárias com o sustento, saúde à administração dos bens dela (art. 1.753 do Código Civil).

Da importância da elaboração adequada da prestação de contas, ressaltando que todos os gastos devem ser comprovados através de documentos aceitos pela legislação fiscal (notas fiscais, cupons fiscais, recibos de pagamento de salários, recibos de pagamento a autônomos, etc.)

**IV – PEDIDOS**

***Ex positis***, vem requerer:

a) o acolhimento das preliminares levantadas, para designação da entrevista do art.751 do CPC (III.A) e para determinar a juntada de docs. essenciais ao feito (item III.B), cf. razões e fundamentos acima declinadas;

b) realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL DO CASO, com observação da formalidade da lei prevista no art. 753 do CPC, devendo o perito, de preferência, ser médico especialista psiquiatra;

c) pelas peculiaridades inerentes ao exercício das funções de Curador Especial, que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos no processo;

d) pelo princípio da eventualidade e em caráter subsidiário, uma vez que constatadas a deficiência e a necessidade de aplicação de medida protetiva, que seja adotado mecanismo menos invasivo do que o instituto da curatela, qual seja a Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do CC);

e) pelo princípio da eventualidade e em caráter subsidiário, uma vez constatada a necessidade de aplicação de medida protetiva de curatela, que seja esta limitada aos atos de natureza patrimonial ou negocial (art. 85, caput, da Lei n° 13.146/2015), permitindo-se que todos os demais atos de conteúdo não patrimonial (direitos existenciais) sejam praticados diretamente pela parte curatelada;

f) considerando o disposto nos arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil c/c art. 84, § 4º da Lei 13.146/2015, caso o pedido seja julgado procedente, que a pessoa nomeada como curador (a) seja intimada a prestar contas do exercício de sua curatela, com a apresentação de balanço ao final de cada ano (art. 1.756, CC), além da prestação de contas a cada dois anos (art. 1.757, CC);

g) a concessão ao (à) Curatelando (a) dos benefícios da gratuidade de justiça, se restar evidenciada a hipossuficiência econômica e porque é assistido (a) pela Defensoria Pública, não possuindo condições para arcar com as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC, bem como da Lei 1.060/50, vez que sequer exerce atividade laborativa;

h) seja dada PRIORIDADE ESPECIAL na tramitação deste processo, nos procedimentos e na execução de todos os atos e diligências judiciais, vez que a parte requerida é pessoa maior de 80 (oitenta) anos, conforme previsão do art. 71, §5º, da Lei nº 10.741/2003;

i) requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente: documental, inclusive com a expedição de ofícios; testemunhal; depoimento pessoal da parte requerente; pericial, com a realização da PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO TÉCNICO DO CASO (social ou psicológico), cf. razões acima.

Pede Deferimento

(Local e data)

(Assinatura Defensora Pública / Curadora Especial)

**CURATELA – QUESITOS PARA PERÍCIA A SEREM RESPONDIDOS PELO ILUSTRE PERITO NOMEADO:**

1 - Qual o estado geral de saúde física do (a) curatelando (a)? Apresenta doenças ou transtornos

físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que esteja limitando sua capacidade funcional básica? Quais?

2 - Qual o estado geral de saúde psíquica do (a) curatelando (a)? Apresenta diagnóstico sindrômico ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?

3 - Tratando-se de deficiência mental, cuida-se de retardo mental ou de outros quadros psicopatológicos, quais sejam, transtornos psicóticos, neuróticos, psicopáticos ou demência?

4 - Pode haver cura ou recuperação? Em caso positivo, quais são as medidas apropriadas para promover a reabilitação ou recuperação física, cognitiva ou psicológica e para manter a saúde da pessoa do (a) curatelando (a)? Qual o tempo provável?

5 - Tratando-se de deficiência intelectual, existe comprometimento de manifestação da vontade ou prejuízo de discernimento?

6 - Pode o (a) curatelando (a), atualmente, reger sua pessoa ou administrar seus bens de modo consciente e voluntário?

7 - Caso constatada incapacidade/deficiência para a vida civil, se possível informar:

7.1 - a data em que a incapacidade se iniciou.

7.2 - a causa da incapacidade.

8 - Considerando que o art. 753, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 determina que o laudo pericial indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela, questiona-se:

O (A) curatelando (a) tem condições de praticar os seguintes atos:

8.1 - Dirigir veículo automotor

8.2 - Exercer atividade laborativa em caráter permanente ou mediante prestação esporádica de serviços

8.3 - Administrar quantia financeira moderada ou parte de seus rendimentos mensais com o objetivo de pagar despesas diárias de pequeno valor

8.4 - Morar sozinho

8.5 - Viajar desacompanhado

8.6- Se autoperceber, perceber as limitações decorrentes da doença ou deficiência

8.7- Relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada

8.8 - Reger seu patrimônio e sua renda no que diz respeito a negócios de valor significativo

9 - Quanto à funcionalidade básica do (a) curatelando (a):

9.1 - Qual a capacidade para produção de comunicação? (voz, fala, afasia de expressão, existência de prejuízo da produção de comunicação).

9.2 - Qual a capacidade para recepção de comunicação? (visual, auditiva, afasia de compreensão e existência de prejuízo da recepção).

9.3 - Qual a capacidade de mobilidade do (a) curatelando (a)? (mover-se, andar, locomover-se em casa, deslocar-se de casa por transporte público ou privado, usar a mão ou braço, uso fino da mão). Apresentar observações que entender necessárias.

10 - Considerando que a Lei 13.146/2015 passou a considerar incapacidade relativa o que antes era absoluta, ou seja, aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade (art. 1.767 do Código Civil) e ainda, que devem ser esclarecidos os limites e a gradação da curatela, esclareça o perito quais atos da vida civil o (a) curatelando (a) NÃO poderá praticar sem a representação ou assistência de seu curador (exemplos: comprar, vender, doar, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado).

11 - A Tomada de Decisão Apoiada prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é suficiente para proteção do (a) curatelado (a)?

12 – Quais são as medidas apropriadas para assegurar à pessoa do (a) curatelando (a) a máxima autonomia possível?

13 - Demais considerações pertinentes ao caso, que o perito entenda importante para melhor apreciação do quadro apresentado.

A Curadoria Especial protesta, desde já, por nova vista dos autos, após a juntada do laudo pericial realizado.

(Assinatura Defensora Pública / Curadora Especial)